



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

1

LEI N° 1.693, de 21 de agosto de 2013.

"PROÍBE A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, APÓS AS 23H30MIN, DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM RUAS, PRAÇAS, FEIRAS AGROPECUÁRIAS, SHOWS ARTÍSTICOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, CLUBES, LAN HOUSES OU AFINS, DANCETERIAS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALESSANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com as disposições do Artigo 30 Inciso V, combinado com o Artigo 45 § 9º da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos menores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados de mãe, pai ou responsável, no período das 23h30min (Vinte e três horas e trinta minutos) às 5h (Cinco horas):

I - transitar ou permanecer nas ruas, praças ou logradouros públicos;

II - entrar ou permanecer em:

a) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;

b) boates, danceterias ou afins;

c) lan houses ou afins;

d) feiras agropecuárias e shows artísticos;

e) outros locais de frequência coletiva.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o parente colateral até o terceiro grau e o ascendente também serão considerados responsáveis.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais citados no artigo anterior deverão ser comunicados do teor desta Lei e dela exhibir resumo em local visível ao público.

Art. 3º A fiscalização será efetuada pelo Conselho Tutelar, Policiais em serviço e, a critério do Executivo Municipal, por outros órgãos responsáveis afins.

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares e Policiais, em serviço, que flagrarem menores em atitude violadora dos termos desta Lei, deverão encaminhá-los diretamente aos pais ou responsáveis, relatando-se o fato ao Juízo da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º As hipóteses de violação desta Lei, implicam em violação às normas de proteção à criança e ao adolescente e poderão ser objeto de representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

Art. 6º Os estabelecimentos que não observarem os termos desta Lei, ficarão sujeitos à advertência em primeira infração, seguida pelo pagamento de multa no valor de 3 (três) UFMT - Unidade Fiscal do Município de
Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro - CEP 18740-000 - Taquarituba - SP



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Taquarituba em segunda infração, e, na hipótese de uma terceira infração o estabelecimento poderá ser fechado por até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da cassação definitiva da permissão judicial.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela administração pública municipal por meio dos fundos dos conselhos municipais.

Art. 7º Os menores de 16 (dezesseis) anos encontrados sem a companhia de mãe, pai ou responsável deverão:

I - identificar-se, por meio de documento de identidade com fotografia ao Conselheiro Tutelar ou ao Policial em serviço ou ainda a quem o Poder Executivo determinar para tal função;

II - ser verbalmente advertidos dos perigos que as ruas oferecem principalmente à noite, e receber a recomendação de voltar para casa ou dirigir-se a um destino apropriado, quando forem encontrados em situação que não caracterize risco e se identificarem nos termos do inciso I;

III - ser recolhidos e conduzidos à sede do Conselho Tutelar, preferencialmente, ou a uma delegacia de polícia, quando forem encontrados em situação que não caracterize risco, mas não se identificarem nos termos do inciso I;

IV - ser recolhidos e conduzidos a sede do Conselho Tutelar, preferencialmente, ou a uma delegacia de polícia, quando forem encontrados em situação de risco.

§ 1º Na hipótese aventada no inciso II, os menores poderão, a seu critério e com sua anuência, ser transportado até suas respectivas casas ou qualquer outro destino apropriado por eles indicado.

§ 2º Na hipótese ventilada no inciso IV, desde que não se caracterize ato infracional nem flagrante delito, os pais dos menores de 16 (dezesseis) anos recolhidos serão intimados, por qualquer meio e a qualquer hora do dia ou da noite, a buscar seus filhos e assinar um termo de responsabilidade, na conformidade do inciso I do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 3º Nas ações de que trata esta lei, o uso da força física para recolhimento coercitivo dos menores de 16 (dezesseis) anos será evitado, devendo ocorrer apenas em último caso e quando for absolutamente inevitável.

§ 4º Elaborar-se-á um banco de dados pelo Conselho Tutelar que poderá ser permanentemente consultado pelas Polícias Civil e Militar e ainda por pessoas determinadas pelo Poder Executivo, se houver, e onde serão registrados os seguintes dados de todo menor de 16 (dezesseis) anos que for abordado:

1. Qualificação completa;

Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro - CEP 18740-000 - Taquarituba - SP



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

2. Número do documento de identidade apresentado nos termos do inciso I do artigo 5°;

3. Data, hora e local de cada abordagem que sofrer.

§ 5° A reincidência nas situações referidas nos incisos II a IV acarretará a intimação da mãe, do pai ou do responsável, que prestarão esclarecimentos à autoridade judiciária.

§ 6° Na hipótese ventilada no inciso IV, serão consideradas situações de risco, para os menores de 16 (dezesesseis) anos as que os expuserem a qualquer tipo de:

1. Ilicitude;
2. Comportamento impróprio para sua faixa etária;
3. Insalubridade;
4. Situação degradante envolvendo as seguintes práticas: consumo de bebidas alcoólicas, cigarro ou qualquer outra droga; prostituição;
5. Presença nas proximidades de locais conhecidos pelas Polícias Civil e Militar como pontos de uso e comércio de entorpecentes;
6. São considerados em situações de risco os menores localizados, ainda que na presença de pais ou responsáveis, nos locais citados nos itens 4 e 5.

Art. 8° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Taquarituba, 21 de agosto de 2.013.

Alessandro Marcelino de Oliveira Alves

Presidente da Câmara